

N.F. Nº **298942.0700/23-4**  
**NOTIFICADO** CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.  
**NOTIFICANTE** HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N°0165-01/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadoria destinada como insumo em processo industrial no estabelecimento do notificado. Não sujeita ao pagamento da antecipação tributária parcial, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 16/07/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 9.672,00 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 15/07/2023, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 12 a 18. Explicou que a antecipação tributária parcial tem fato gerador na aquisição interestadual de mercadorias destinadas à revenda. Porém, lembrou que possui atividade industrial de fabricação de açúcar e as mercadorias adquiridas são insumos em seu processo produtivo. Destacou que as referidas aquisições foram registradas com CFOP 2101, referente a compras para industrialização. Ressaltou, ainda, que possui Resolução do DESENVOLVE nº 20/2022 para produção de açúcar. Alegou que o inciso I do art. 280 também prevê a suspensão do ICMS nas saídas de mercadorias destinadas à industrialização.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária parcial incidente sobre açúcar transportado a granel, indicado na nota fiscal nº 93674 (fl. 05), sob a alegação de que o pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do notificado não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente.

Está comprovado que o notificado realiza atividade industrial, sendo beneficiário do Programa DESENVOLVE, conforme Resolução nº 22/20, para produção, dentre outras coisas, de açúcar. No site <https://casapadim.com.br/produtos-padim/> verifiquei que o notificado comercializa açúcar em embalagens de 1 kg com a sua marca, configurando a aquisição de açúcar a granel como insumo na produção, caracterizada pela alteração da apresentação do produto, pela colocação da embalagem, nos termos do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI). Assim, não estaria o notificado sujeito ao pagamento da antecipação tributária parcial em razão da mercadoria não ser destinada à simples revenda, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298942.0700/23-4**, lavrada contra **CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

